Daniela Kovács

DIREITOS FUNDAMENTAIS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Daniela Kovács

AÇÃO AFIRMATIVA E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Daniela Kovács

Daniela Kovács

9) Ação afirmativa:

9.1) Reserva de mercado às pessoas com deficiência no serviço público e na iniciativa privada e

9.2) A reserva de mercado hoje é Norma Constitucional (artigo 27 da Convenção da Organização das Nações Unidas).

Daniela Kovács

Daniela Kovács

Ações afirmativas nos dizeres da Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

"A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias[1]".

"Por ela revela-se não apenas um marco equivocado da discriminação havida no passado em relação a determinados grupos sociais, mas, principalmente, uma transformação presente que marca um novo sinal de perspectivas futuras (...) reconstrói o tecido social, introduzindo propostas novas à convivência política, nas quais se descobrem novos caminhos para se igualar, na verdade do direito e não apenas na palavra da lei, o que o preconceito de ontem desigualou sem causa humana digna[2]".

[1] Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, Revista de Informação Legislativa, jul/set, 1996, p. 286.
[2] Idem, p. 295.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Convenção da ONU

Resolução 230/2016 CNJ
Editais de Concurso devem trazer questões sobre direitos de pessoas com deficiência.

Artigo 27
Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

...

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

...

Daniela Kovács

Daniela Kovács

10) Efetividade da ação afirmativa: reserva de cargos e empregos públicos:

10.1) O percentual da reserva de cargos públicos às pessoas com deficiência (Lei nº. 8.112/90 e Decreto nº. 3.298/99);

10.2) A regra do parágrafo segundo, do artigo 43, do Decreto nº. 3.298/99: a compatibilidade entre a deficiência apresentada pelo candidato e o cargo pretendido deve ser aferida durante o estágio probatório;

10.3) Necessidade de adaptação do conteúdo programático dos certames às necessidades específicas das pessoas surdas que se comunicam em Língua Brasileira de Sinais e às pessoas com deficiência intelectual e

10.4) A regra dos parágrafos segundo e terceiro, do artigo 98, da Lei nª. 8.112/90.

Daniela Kovács

Daniela Kovács

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Daniela Kovács

Daniela Kovács

DECRETO 3298-99	LEI 8112-90 ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
"Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.	"Art. 5o São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...) § 2o Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Daniela Kovács

DECRETO Nº 3.298/99

(Norma regulamentar da Lei nº 7.853/89 relativa à política nacional para a integração da pessoa com deficiência)

"Artigo 43 - O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

(...)

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO." (g.n.)

Daniela Kovács

Adaptação do conteúdo programático dos certames

"A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais." (Aristóteles)

Daniela Kovács

Daniela Kovács

HORÁRIO ESPECIAL

Resolução nº151/2015 do CSJT Regulamenta o teletrabalho no âmbito dos TRTs e Varas do Trabalho. Prioridade para pessoas com deficiência com restrição de mobilidade.

Lei nº 8112/90

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

...

§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3o As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Daniela Kovács

11) Lei de Cotas. Implicações da ação afirmativa:

11.1) Alegação das empresas de que não há profissionais com deficiência capacitados para o exercício das funções de que dispõem;

11.2) A regra do § 2º., do artigo 1º., da Lei nº. 7.853/89;

11.3) Lei nº. 11.180/2005 – contratação da pessoa com deficiência na condição de aprendiz;

11.4) Inovações da Lei nº. 12.470/2011 e a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

11.5) Destinatários da cota: beneficiários do INSS reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas;

11.6) Alegação de que atividade da empresa requer aptidão física plena;

11.7) Atividades de risco, perigosas ou insalubres;

11.8) Função preestabelecida para cada tipo de deficiência;

Daniela Kovács

Daniela Kovács

11.9) Inclusão efetiva:

11.9.1) Diferença da mera contratação;

11.9.2) Assédio moral;

11.9.3) Investimento necessário à inclusão do profissional com deficiência;

11.9.4) A regra do artigo 2º., da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência;

11.10) Ocupação de cargos elevados por profissionais com deficiência;

11.11) Afirmação de que não há pessoas com deficiência a serem contratadas e

11.12) Necessidade de colocação da pessoa com deficiência severa ou múltipla no mercado de trabalho.

Daniela Kovács